



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901036/2011-87
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.427 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCROS - CSLL
Recorrente SAMATEC ENGENHARIA, INSTALACAO E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao recurso, intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-44.791 da 3ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação, declarada através de PER/DCOMP, devido à não comprovação de retenções na fonte.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou que o crédito requerido, saldo negativo de CSLL, apurado no primeiro trimestre, do ano-calendário de 2007, no valor de R\$32,413,52, utilizado para compensar o IRPJ devido com base no lucro presumido, corresponde a efetivas retenções feitas e que o responsável pelo recolhimento são as fontes pagadoras.

A DRJ decidiu indeferir a compensação porque a ora recorrente não anexou ao processo qualquer comprovante de retenção, fornecido pelas fontes pagadoras indicadas em suas declarações. A ausência dos comprovantes anuais de rendimentos e retenção na fonte não pode ser suprida sequer pelo banco de dados, uma vez que a contribuinte aí não figura como beneficiária de rendimentos por elas pagos no período. As obrigações de terceiros que aqui a

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.427 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.901036/2011-87

interessada ressalta não lhe afastam o ônus de garantir a certeza e liquidez do crédito utilizado nas compensações declaradas.

Afirma, então, que ônus da prova é da recorrente, segundo o art. 373, do Código de Processo Civil – CPC.

Cientificada em 17/09/2018 (fl 112), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/10/2018 (fl 114).

Em apertada síntese, em seu recurso, a recorrente apresenta uma preliminar que, no entanto, é parte da descrição de fatos e argumentos. Alega que a relatora (sic) sequer consultou o banco de dados do e-CAC e cita ser justo o seu pedido, com base no art. 231, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Anexa documentos, incluindo DIRF, e requer provimento ao seu recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Observa-se, no processo, que a ora recorrente já apresentara notas fiscais, que não estão legíveis, ressalte-se, anexadas à sua MI e, agora, no recurso, anexou as DIRF.

Ou seja, há, no entendimento deste julgador, que as provas juntadas, em princípio, seriam suficientes para comprovação do crédito, principalmente, levando-se em conta o que diz a Súmula CARF 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

De acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 16, parágrafo 4º, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.602, de 1997)

Apesar das referidas regras, este CARF tem se notabilizado por levar em conta o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, devem ser levadas em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.427 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.901036/2011-87

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional -
CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifeti*).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária, tal como, corretamente, apontado pela DRJ, posto que, de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Evidentemente, a DRF não teve a oportunidade de examinar os documentos anexados, razão pela qual proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário, intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito ao crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva